



Número: **0600719-79.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente, nominada de tutela cautelar incidental, interposto por Ângulo Pesquisas Umuarama Ltda em face de Rogério Riguetti Gomes, informando acerca da impugnação ao registro da pesquisa eleitoral nº PR-01684/2020, referente a apuração das tendências eleitorais para prefeito no Município de Engenheiro Beltrão, proposta por Rogério Riguetti Gomes, candidato a prefeito no município de Engenheiro Beltrão, que em sentença decidiu que, em face à ausência do registo do estatístico responsável no conselho regional de estatística competente, um dos requisitos previstos para o registro das pesquisas eleitorais, julgou procedente a presente representação, confirmando a liminar anteriormente concedida, para fins de impedir a divulgação da pesquisa registrada sob o nº , sob pena de se incorrer no ilícito de divulgação de pesquisa sem registro, nos autos de Representação - Impugnação à pesquisa nº 0600529-59.2020.6.16.0116, ajuizada por Rogerio Riguetti Gomes em face do impetrante, pesquisa registrada sob nº PR-01684/2020, para o cargo de Prefeito, em Engenheiro Beltrão/PR, registrada em 31/10/2020 com data de divulgação em 06/11/2020, aduzindo, em síntese, aglutinação, no plano amostral registrado, de várias faixas etárias e graus de escolaridade, a ausência das opções branco/nulo e indecisos no cartão resposta, a ausência de indicação e ponderação quanto a área física de realização da pesquisa e estatístico não registrado no Conselho Regional. (Requer: ante o alto grau de probabilidade de acolhimento da pretensão recursal e diante da possibilidade de concretização/manutenção de dano irreparável, requer a concessão da presente tutela de urgência, para que seja deferido a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral, deferindo o pedido liminar para que seja autorizada a divulgação da pesquisa eleitoral em questão, até que sobrevenha julgamento do recurso pelo Colegiado desta Colenda Corte).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANGULO PESQUISAS UMUARAMA LTDA (REQUERENTE)</b>	<b>MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>ROGERIO RIGUETI GOMES (REQUERIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21557 566	30/11/2020 15:17	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE: 0600719-79.2020.6.16.0000

REQUERENTE: ANGULO PESQUISAS UMUARAMA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR0054270A

REQUERIDO: ROGERIO RIGUETI GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar com pedido de liminar inaudita altera parte para atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso eleitoral interposto nos autos de Representação Eleitoral nº 0600529-59.2020.6.16.0155, com fulcro nos arts. 294 e ss, do CPC.

A presente tutela cautelar foi interposta por ÂNGULO PESQUISAS UMUARAMA LTDA em face de sentença proferida pelo juízo da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão que julgou procedente a representação que impugnava a pesquisa sob a alegação de que o estatístico responsável não estaria inscrito perante o Conselho Regional de Estatística da 4ª Região, que é o conselho competente.

Inconformado com a sentença o peticionante em data de 10 de novembro de 2020 entrou com Recurso Eleitoral e apresentou o presente pedido cautelar nesta instância, buscando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso com a concessão de liminar inaudita altera parte.

Por entender presentes a demonstração do provável êxito recursal, bem como o perigo da demora, foram concedido, por este relator, efeitos suspensivos ativos



ao Recurso Eleitoral nº 0600529-69.2020.6.16.0116 para, na forma do pedido formulado na inicial, suspender os efeitos da sentença de 1º grau, determinando a liberação da pesquisa registrada sob nº PR-01684/2020, desde que com o esclarecimento de que está sendo impugnada nos autos de Representação Eleitoral nº 0600529-69.2020.6.16.0116, sob pena de multa de R\$50.000,00 ao responsável e a cada divulgação por qualquer meio que seja.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acerca de eventual perda superveniente do objeto da presente ação, visto tratar-se de pesquisa para eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a perda superveniente do objeto, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

A presente tutela antecedente cautelar ataca decisão proferida nos autos de Impugnação de Registro de Pesquisa nº 0600529-59.2020.6.16.0155 que julgou procedente a representação que o impugnava a pesquisa sob a alegação de que o estatístico responsável não estaria inscrito perante o Conselho Regional de Estatística da 4 Região.

Posteriormente ao ajuizamento da presente tutela sobreveio o pleito eleitoral para do qual tratava-se a pesquisa impugnada.

Desta forma, considerando a manifestação do Representante do Ministério Público Eleitoral, verifico que não subsiste mais o interesse na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento da presente ação, a qual deve ser extinta sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinta sem resolução de mérito a presente Tutela Cautelar Antecedente, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se as intimações desses autos em conformidade com o artigo 12 c/c 64 ambos da Resolução nº 23.608/2019.

Publique-se. Intime-se.



Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 30 de novembro 2020.

**ROGÉRIO DE ASSIS - Relator**

